



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193877 - RS (2024/0052053-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M F F
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de reabertura de prazo para novas diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências solicitadas pela defesa, após o encerramento da instrução, configura cerceamento de defesa e nulidade processual.

III. Razões de decidir

3. O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de diligências por considerá-las impertinentes e protelatórias, decisão que foi mantida pela Corte estadual, com fundamento na discricionariedade do juiz em indeferir provas desnecessárias.

4. A defesa não demonstrou a imprescindibilidade das diligências requeridas, nem apresentou insurgência no momento oportuno, não havendo prejuízo ao acusado.

5. A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que permite ao

magistrado indeferir diligências que considere irrelevantes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências que considere irrelevantes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada. 2. A defesa deve demonstrar a imprescindibilidade das diligências requeridas para que sejam deferidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 402.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.059.757/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193877 - RS (2024/0052053-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M F F
ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido de reabertura de prazo para novas diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências solicitadas pela defesa, após o encerramento da instrução, configura cerceamento de defesa e nulidade processual.

III. Razões de decidir

3. O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de diligências por considerá-las impertinentes e protelatórias, decisão que foi mantida pela Corte estadual, com fundamento na discricionariedade do juiz em indeferir provas desnecessárias.

4. A defesa não demonstrou a imprescindibilidade das diligências requeridas, nem apresentou insurgência no momento oportuno, não havendo prejuízo ao acusado.

5. A decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que permite ao magistrado indeferir diligências que considere irrelevantes ou protelatórias, desde que de

forma fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências que considere irrelevantes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada. 2. A defesa deve demonstrar a imprescindibilidade das diligências requeridas para que sejam deferidas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 402.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.059.757/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.11.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M F F contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 109-115, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa contesta a decisão agravada e, em suma, reitera os argumentos sustentados na inicial do recurso ordinário, de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido da defesa técnica do acusado de reabertura do prazo para novas diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal - CPP.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimado, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em contrarrazões, pugnou pelo não conhecimento do regimental (fls. 147-148).

De outro lado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 155-157).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja provido o presente recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a nulidade apontada, nos moldes do que foi alegado na inicial.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Com efeito, conforme consta do aresto combatido, a Corte estadual assim se pronunciou no acórdão impugnado, *in verbis* (fls. 61-62):

"O pedido de liminar foi indeferido pelos seguintes argumentos:

A medida liminar em *habeas corpus* reveste-se de excepcionalidade, a ser deferida em situações especiais, em que há flagrante ilegalidade ou prejuízo irreparável, o que não se verifica nesse caso.

Na audiência de instrução, ocorrida em 23-11-2023, o juízo realizou a oitiva da testemunha de defesa Nilza, bem como o interrogatório do réu. Em seguida, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes puderam requerer novas diligências ao juízo. A defesa apresentou o requerimento de realização de busca de certidões e de ocorrências relacionadas a registros possivelmente feitos pelas vítimas contra familiares ou outros indivíduos, o que não foi endossado pelo Ministério Público, sendo indeferido pelo juízo singular. Naquela ocasião, a defesa não apresentou insurgência.

A princípio, não se verifica a ocorrência de nulidade na decisão do juízo. É certo que a questão demanda exame profundo, o que não se coaduna com esta via de cognição estreita, contudo, a denegação do juízo foi devidamente fundamentada, não havendo efetivo prejuízo ao acusado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não sobrevindo qualquer elemento ou motivo novo a modificar o entendimento exarado inicialmente, deve ser denegada a ordem.

A decisão do juízo de origem, destinatário final da prova, que indeferiu a realização de diligências, foi devidamente fundamentada, e não se verifica qualquer prejuízo à defesa, que, inclusive, permaneceu silente em audiência quanto ao indeferimento.

A instrução já foi encerrada, já tendo a defesa apresentado os seus memoriais - sem trazer qualquer documento para comprovar as

alegações ou as certidões que mencionou -, a prolação da sentença haverá de apreciar as preliminares levantadas.

Voto por denegar a ordem."

Ademais, nas informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, constou o seguinte, *in verbis* (fl. 106 - grifei):

"6. Na solenidade seguinte, no dia 23/11/2023, foi ouvida a informante Nilza e interrogado o acusado. Na sequência, o Magistrado indagou as partes a respeito da existência de outras diligências antes do encerramento da instrução, tendo a defesa postulado a abertura de prazo para apresentar requerimento por escrito, a fim de verificar a existência de registros policiais efetuados pelas vítimas em face de outras pessoas alegando a prática de abuso, referindo não ter conhecimento desta informação previamente à solenidade. Após a manifestação do Ministério Público pelo desacolhimento do pedido, o Juízo indeferiu o pleito em razão de o processo já possuir duração considerável, porque houve tempo para a defesa requerer qualquer diligência nesse sentido, bem como porque, como ponderou o Ministério Público, os eventuais registros policiais envolveriam pessoas alheias ao processo. Foram declarados o encerramento da instrução e a abertura de prazo para memoriais (evento 98, TERMOAUD1 e (link para audiência)."

Conforme relatado, a Defesa alega, em síntese, a nulidade processual em decorrência do indeferimento de abertura de prazo para apresentação de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

No caso, entretanto, ao cotejar as alegações vertidas na exordial com a fundamentação exposta no acórdão impugnado, não se divisa a existência de ilegalidade ou constrangimento ilegal ao direito ambulatorial da parte.

Segundo se infere dos excertos acima transcritos, a produção de provas foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau em decisão mantida pela Corte estadual. De acordo com a fundamentação expendida pelas instâncias de origem, a prova poderia ter sido requerida anteriormente e seu resultado seria relativo a pessoas estranhas ao processo.

Conclui-se, portanto, que as instâncias ordinárias, diante do caso concreto, analisando o contexto fático-probatório dos autos, entenderam fundamentadamente pela impertinência da produção da prova solicitada, o que é autorizado pelo artigo 400, § 1º,

do CPP.

Sobre o tema, ressalte-se que, embora os acusados no processo penal tenham o direito à produção de provas, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pelo requerente.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, segundo o qual: "embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias." (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Dessarte, verifica-se a consonância da manifestação da instância precedente com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é lícito ao magistrado o indeferimento da produção de provas reputadas desnecessárias, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (PROVA EMPRESTADA). POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É de conhecimento comum que, ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.

[...]

11. Com efeito, não há se falar em ilegalidade na fundamentação adotada pela instância ordinária, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

12. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 2.059.757/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Confirmam-se, também, precedentes desta Corte, em especial as decisões nos AgRg no HC n. 844.476/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgRg no AREsp n. 2.358.982/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023; e AgRg no AREsp n. 2.100.405/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.

Nesse contexto, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 193.877 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0052053-9

Número de Origem:

50093789520218210001 50093823520218210001 50678060720208210001 50884186320208210001
5088418632020821000151287373920218210001 50976923520228217000 51287373920218210001
53837900520238217000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F F

ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M F F

ADVOGADO : LEONARDO PIRES DE ALMEIDA - RS100573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025